



PARECER Nº 03/CEOF 2015

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2/2015, que altera o § 12 do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado PROF. ISRAEL

BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 2/2015, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar nº 4/1994, conforme ementa acima.

O PLC está composto de somente três artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, da vigência da lei (na data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

O que se pretende alterar por derradeiro, diz respeito a tarifação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP das microempresas, empresas de pequeno porte e mini produtores rurais que, mesmo consumindo energia elétrica em patamares superiores a 300 kwh, teriam sua faixa de consumo fixada na tarifa correspondente ao consumo entre 221 kwh e 300 kwh. Atualmente estes contribuintes recolhem a CIP pelo valor fixado no consumo entre 401 kwh e 500kwh mesmo que consumam energia em patamares superiores a 500 kwh.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

E o relatório.



II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o **mérito**, no caso específico, referente à matéria de natureza orçamentária e tributária, conforme art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto, conforme se afirmou na sua justificação, visa a reduzir a faixa de enquadramento de consumo de energia elétrica para as microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, para fins de rateio da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Estas atividades econômicas, mesmo consumindo energia elétrica em patamares superiores a 300 kwh, terão sua faixa de consumo fixada na tarifa correspondente ao consumo entre 221 kwh e 300 kwh. Atualmente estes contribuintes recolhem a CIP pelo valor fixado no consumo entre 401 kwh e 500kwh mesmo que consumam energia em patamares superiores a 500 kwh.

Note-se que a medida proposta amplia o número de beneficiários do incentivo em comento, bem como aumenta o valor dos benefícios dos já favorecidos pela benesse legal em pauta. Assim, a proposição sob exame, por dispor sobre benefício tributário, deve observância ao estabelecido no art. 60 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 - LDO/2015, *in verbis*.

Art. 60. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:*

I-do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II- do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III- do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no seu art. 14, prevê que:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ressalta-se que o projeto em epígrafe trouxe a estimativa de renúncia de receita exigida pelo *caput do art. 14 da LRF* e, conforme explicitado pela autora do Projeto de Lei em comento na sua justificção, haverá uma redução do valor incentivado de R\$ 33,72 para R\$ 20,26.

Não obstante as informações pertinentes ao impacto orçamentário constarem na justificção do PL, não há informação quanto a previsão de tal impacto no anexo de renúncia de receita da LDO 2015 ou mesmo emenda em tramitação visando tal finalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS


Por estas razões, é razoável supor que a pretendida alteração na incidência da Contribuição de Iluminação Pública só poderá ter sua vigência a partir da inclusão do impacto orçamentário nos respectivos anexos de renúncia, razão pela qual apresento **emenda modificativa** ao Art. 2º do PL em apreço tomando-o admissível, quanto à adequação orçamentária e consequente atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 2/2015**, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, do RICLDF com a **emenda modificativa** apresentada.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
D.C. Nº 02 / 2015
Fls. 32 Rubrica 

EMENDA MODIFICATIVA Nº